



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.756 - BA (2018/0263283-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "*resolver a situação*".

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.756 - BA
(2018/0263283-4)**

AGRAVANTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por EDSON CARLOS DA SILVA contra decisão da minha lavra, na qual dei provimento ao agravo interposto em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conheci do agravo em recurso especial e não conheci do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVANTE QUE IMPUGNOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL." (fl. 1.180).

O Agravante sustenta que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 7/STJ, pois *"os elementos de prova coligidos nos autos não demonstram o nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e a morte da vítima"* (fl. 1.192). Argumenta, assim, que não é necessário o reexame de provas, mas apenas a correta valoração do quadro probatório.

Assevera, ainda, que o recurso especial interposto não poderia ter sido decidido monocraticamente, uma vez que *"a decisão monocrática que examina, ainda que indiretamente, o mérito da causa, viola o princípio da colegialidade"* (fl. 1.196).

Pleiteia, assim, que o agravo regimental seja conhecido e provido pelo Órgão Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.756 - BA
(2018/0263283-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "*resolver a situação*".

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, a decisão agravada consignou expressamente que o recurso especial era inadmissível conforme a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n.º 7/STJ), razão pela qual o julgamento monocrático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso não constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, *"é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão julgador competente"* (AgInt no REsp 1.622.801/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

De outra parte, apesar do esforço argumentativo do Agravante, constata-se que a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou analisaram detidamente os elementos de prova presentes nos autos e concluíram pela existência de indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para submeter o exame da controvérsia fática ao Tribunal do Júri.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"In casu, o Juiz acertadamente considerou que os elementos trazidos aos autos autorizam a pronúncia para o delito de homicídio qualificado.

Com efeito, a prova testemunhal reunida evidencia indícios de autoria na pessoa do Recorrente, vejamos:

*A testemunha Sueli Oliveira Santos, que **trabalhava no Supermercado Extra da Vasco da Gama no dia do fato denunciado e estava monitorando o circuito fechado de TV no referido supermercado**, ao ser ouvida em Juízo, declarou:*

*'...que quando chegou na sala do circuito fechado de TV, para assumir a sua jornada de trabalho, ouviu no rádio 'pega, pega, pega.': que nesse momento a depoente direcionou a câmera para o estacionamento; que a imagem do estacionamento mostrava Jucélio, José e Eduardo, conduzindo um rapaz para sala de prevenção; que quando eles entraram no supermercado, a depoente direcionou a câmera para o ambiente interno da loja; que a depoente direcionou a câmera para acompanhar o rapaz detido, Jucélio, José Jorge e Eduardo até a sala de prevenção: que a vítima já entrou na sala 'cambaleando; **que a vítima foi colocada na sala e chamaram Edson Carlos da Silva**; que dentro da sala de prevenção não tinha câmera: **que Edson entrou na sala para resolver a situação**: que a sala de prevenção tem revestimento de película e era escura: que **depois da chegada de Edson a depoente continuou a fazer seu trabalho de rotina** (...); que, salvo engano, a detenção do rapaz se deu por volta do meio dia: **que por volta das 21h00 a depoente veio tomar conhecimento que o rapaz detido tinha falecido; que tomou conhecimento que o rapaz foi levado para sala de prevenção porque ele tinha furtado queijo no interior da loja** (...)' (Sueli Oliveira Santos, fl. 601 dos autos digitais de primeira instância).*

Por sua vez, a testemunha Ruben Damião dos Santos, agente da polícia civil de serviço na 6ª delegacia no dia do fato, declarou:

'que no dia do fato denunciado, o depoente, na qualidade de agente da polícia civil, estava em serviço na 6ª delegacia quando um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colega do plantão atendeu o telefone e obteve a informação que tinha uma pessoa detida no supermercado Extra e deveria ser conduzida a unidade prisional; que o depoente acompanhado de outro policial deslocaram-se até o supermercado extra e chegando lá encontraram a vítima sem sinais vitais, que o depoente entrou em contato com o Delegado e solicitou a perícia; ...que depois dos acontecimentos ficou sabendo que **a vítima foi pega furtando e foi levado a sala de prevenção a furtos e foi espancada**; que esses fatos foram relatados na delegacia pela Sra. Raimunda; **que Raimunda informou na delegacia que a vítima teria sido espancada pelos seguranças mas não nominou (...)**" (Ruben Damião dos Santos, fl. 583, dos autos digitais de primeira instância);

Já a testemunha Maria de Fátima Mendes da Silva, que trabalhava no setor de Prevenção de Perdas do supermercado, onde ocorreram os fatos, declarou:

'que a depoente exercia a função de Fiscal de prevenção de perdas; ...que depois do acontecimento, **a depoente ficou sabendo que o cara tinha falecido na sala de prevenção de perdas**; que quando a depoente ia embora, viu o rabecão já no estacionamento do Extra; que ouviu falar que a morte da vítima foi por causa de um golpe; que o povo falava que deram um golpe nele... que quando a recorrente retornou do almoço constatou que **a reunião da gerência com o réu Edson Carlos da Silva ainda estava em curso**; que o ocorrido com o rapaz se deu no final da tarde não lembrando o horário...; que a vítima foi encaminhada para a sala do setor de prevenção de perdas...que os seguranças ficam submetidos a uma chefia que era o chefe geral.' (fl. 585, dos autos digitais de primeira instância)." (fls. 1.013-1.014, sem grifos no original).

Como se vê, o Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo (fl. 1.015), também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele entrou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "*resolver a situação*" (fl. 1.014).

Nesse contexto, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - As alegações dos agravantes no sentido de que não há prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria a embasar a decisão de pronúncia, ou de que tenham agido em legítima defesa, reclamam, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, enfatize-se, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

IV - No que concerne à alegação de que se configurou o instituto da consunção, nos termos postos na presente irresignação, inexistindo discussão perante o eg. Tribunal a quo quanto ao tema, nos termos mencionados no apelo nobre, seja por ocasião do recurso em sentido estrito, seja por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.036.011/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 10/09/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 121, § 2º, I, E 211, AMBOS DO CP. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DA INTIMAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIA DJE E ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE ASSINATURA NO RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL. MERA IRREGULARIDADE. **IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

4. Encontrando-se a sentença de pronúncia devidamente fundamentada, desconstituição das premissas fáticas nela assentadas, para reconhecer a inexistência de lastro probatório para a pronúncia e para a inclusão da qualificadora, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento." (AgRg no AREsp 1.231.426/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0263283-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.374.756 /
BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032066820048050001 32066820048050001 518403

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOSE JORGE DE OLIVEIRA SIMAS
CORRÉU : JUCELIO LIMA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.